



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RECURSOS HUMANOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 9º ANDAR - SALA 928 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA -
DF

PARECER n. 01538/2015/DQO/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03100.201017/2015-37

**INTERESSADOS:] E DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ASSUNTO: CESSÃO**

I - Consulta acerca da possibilidade de cessão da servidora _____, ocupante do cargo de Técnico de Planejamento e Orçamento lotada e em exercício na Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP - para desempenhar a função comissionada, código FCDNIT 03, equivalente ao DAS 3, no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, especificamente na Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, setorial vinculada à Diretoria de Administração e Finanças daquela autarquia.

II - Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

III - O DNIT integra o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal como uma unidade orçamentária. Manual Técnico do Orçamento - 2015 e art. 14 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

IV - Possível invocar a aplicação do art. 30 da Lei nº 10.180, de 2001, que permite aos servidores das carreiras de Planejamento e Orçamento serem cedidos para ter exercício nos órgãos e nas unidades dos Sistemas referidos naquela Lei, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

V - Conclusão que não contraria o inciso IV do art. 18 da Lei nº 11.890, de 2008, que permite a cessão de servidores integrantes da carreira de Planejamento e Orçamento para autarquias apenas para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

VI - O *caput* e incisos do art. 18 da Lei nº 11.890, de 2008, permitem a cessão dos Técnicos de Planejamento e Orçamento ou exercício fora do órgão de lotação para unidades ou órgãos dos Sistemas instituídos na Lei nº 10.180, de 2001, desde que a movimentação do servidor seja para o exercício de atividades integrantes dos referidos

Sistemas ou, ainda, para as hipóteses previstas nos incisos, entre elas, o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores. (inciso IV).

VII - Conclusão pela possibilidade de cessão ou exercício fora do órgão de lotação da servidora _____, ocupante do cargo de Técnico de Planejamento e Orçamento, para desempenhar a função comissionada, código FCDNIT 03, equivalente ao DAS 3, na Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, setorial vinculada à Diretoria de Administração e Finanças do DNIT, com fundamento no art. 30 da Lei nº 10.180, de 2001, combinado com o art. 18, *caput*, da Lei nº 11.890, de 2008.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo em que se discute a possibilidade de cessão da servidora I _____, ocupante do cargo de Técnico de Planejamento e Orçamento lotada e em exercício na Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP - para desempenhar a função comissionada, código FCDNIT 03, equivalente ao DAS 3, no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, especificamente na Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, setorial vinculada à Diretoria de Administração e Finanças daquela autarquia.

2. Inicialmente, o DNIT solicitou por intermédio da Secretaria-Executiva do Ministério dos Transportes a cessão da referida servidora para, primeiramente, desempenhar a função comissionada, código FCDNIT 03, na Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças e depois para ocupar o cargo de Coordenadora-Geral de Orçamento e Finanças Substituta, código DAS 101.4, até que fossem ultimados os atos atinentes à investidura da servidora na titularidade da chefia daquela Coordenação-Geral. Em síntese, o DNIT argumentou que a servidora exerceria suas atividades diretamente na Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, setor incumbido do planejamento, administração, controle e contabilização dos atos e fatos administrativos daquela autarquia inerentes ao Sistema Federal de Planejamento e Orçamento. Assim, a cessão solicitada estaria amparada nos arts. 30 e 31 da Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001, c/c o art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 (Ofício nº 524/2015/DAF/DNIT).

3. A Coordenação de Gestão de Pessoas da SOF/MP indeferiu a solicitação apresentando os seguintes argumentos:

"2. Sobre o assunto, o artigo 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, prevê os casos em que os servidores da carreira de Planejamento e Orçamento poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação.

3. Em seu inciso IV, é prevista a cessão de servidores para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais. Uma vez que o pedido do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT trata de cargo em comissão equivalente ao DAS -3, fica afastada a possibilidade de cessão da citada servidora.

4. Ademais, depreende-se da leitura do *caput* do referido artigo conjugada à do inciso II do artigo 1º da Lei nº 9.625, de 07 de abril de 1998, que os servidores da Carreira de Planejamento e Orçamento poderão ter seus exercícios descentralizados aos órgãos e unidades dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo

Federal.

5. O artigo 4º da Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001, define os órgãos e unidades que integram o Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, in verbis:

“Art. 4º Integram o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal:

I - o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como órgão central;

II - órgãos setoriais;

III - órgãos específicos.

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, da Vice-Presidência e da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os órgãos específicos são aqueles vinculados ou subordinados ao órgão central do Sistema, cuja missão está voltada para as atividades de planejamento e orçamento.

§ 3º Os órgãos setoriais e específicos ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 4º As unidades de planejamento e orçamento das entidades vinculadas ou subordinadas aos Ministérios e órgãos setoriais ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central e também, no que couber, do respectivo órgão setorial.

§ 5º O órgão setorial da Casa Civil da Presidência da República tem como área de atuação todos os órgãos integrantes da Presidência da República, ressalvados outros determinados em legislação específica.”

6. Sendo assim, entende-se que o DNIT não é um órgão setorial do Sistema de Planejamento e Orçamento, não sendo possível, portanto, a descentralização de exercício de um Técnico de Planejamento e Orçamento para aquele Departamento.”

4. O DNIT reiterou o pedido de cessão da servidora I acrescentando como argumento o PARECER n. 01213/2015/DQO/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU desta Consultoria Jurídica - CONJUR/MP - no qual alega ser caso análogo ao em apreço em que se concluiu pela possibilidade de cessão ou exercício fora do órgão da lotação de servidor ocupante do cargo de Analista de Planejamento e Orçamento para ocupar o cargo de Gerente-Executivo de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Empresa Brasil de Comunicação S/A - EBC (Ofício nº 622/2015/DAF/DNIT).

5. A servidora também apresentou requerimento acompanhado de documentos para subsidiar a análise solicitando o encaminhamento dos autos a esta CONJUR/MP.

6. Por meio da Nota Técnica SEI nº 5839/2015-MP, a Coordenação de Gestão de Pessoas da SOF/MP reforça o entendimento de que o DNIT não é uma unidade ou órgão do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, conforme consta no art. 4º da Lei nº 10.180, de 2001.

7. Os autos foram encaminhados após despacho do Coordenador-Geral de Desenvolvimento Institucional da SOF/MP.

8. É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

9. Entendo que o entendimento exposto no PARECER n. 01213/2015/DQO/CGJRH/CONJUR-

MP/CGU/AGU desta CONJUR/MP possa ser aplicado no presente caso.

10. A Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, prevê em seu art. 4º os órgãos integrantes deste Sistema, classificando-os em órgão central, órgãos setoriais e órgãos específicos. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão consta como o órgão central, sendo os órgãos setoriais e específicos definidos nos parágrafos 1º e 2º, respectivamente:

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, da Vice-Presidência e da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os órgãos específicos são aqueles vinculados ou subordinados ao órgão central do Sistema, cuja missão está voltada para as atividades de planejamento e orçamento.

11. Ao lado dos órgãos setoriais e específicos, existem as unidades orçamentárias cuja definição pode ser identificada no Manual Técnico do Orçamento - 2015. Transcrevem-se trecho do Manual acerca das Unidades Orçamentárias (UO), bem como o art. 14 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

A UO desempenha o papel de coordenação do processo de elaboração da proposta orçamentária no seu âmbito de atuação, integrando e articulando o trabalho das suas unidades administrativas, tendo em vista a consistência da programação do órgão.

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

12. Neste ponto, discordo do entendimento da SOF no sentido de que o DNIT não é uma unidade ou órgão do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal. No § 4º do art. 4º da Lei nº 10.180, de 2001, há referência às unidades de planejamento e orçamento das entidades vinculadas aos Ministérios. O DNIT é autarquia vinculada ao Ministério dos Transportes, de modo que é abrangido no conceito de unidade orçamentária que se sujeita às orientações do órgão central e, portanto, integra o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

Art. 4º Integram o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal:

[...]

§ 4º As unidades de planejamento e orçamento das entidades vinculadas ou subordinadas **aos Ministérios** e órgãos setoriais ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central e também, no que couber, do respectivo órgão setorial.

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:

[...]

V – criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

[...]

Art. 79. **Fica criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT**, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, **vinculado**

ao Ministério dos Transportes.

13. Desta forma, possível invocar a aplicação do art. 30 da Lei nº 10.180, de 2001, que permite aos servidores das carreiras de Planejamento e Orçamento serem cedidos para ter exercício nos órgãos e nas **unidades** dos Sistemas referidos naquela Lei, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança:

Art. 30. **Os servidores das carreiras de Planejamento e Orçamento** e Finanças e Controle, os ocupantes dos cargos efetivos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, de Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, nível intermediário do IPEA e demais cargos de nível superior do IPEA, **poderão ser cedidos para ter exercício nos órgãos e nas unidades dos Sistemas referidos nesta Lei**, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança. (Grifou-se).

14. Relevante destacar que a conclusão acima não contraria o inciso IV do art. 18 da Lei nº 11.890, de 2008, que permite a cessão de servidores integrantes da carreira de Planejamento e Orçamento para autarquias apenas para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores. Ao contrário, a conclusão se amolda perfeitamente ao *caput* do art. 18 c/c art. 10, que assim dispõem:

Art. 18. Os integrantes **das Carreiras a que se refere o art. 10 desta Lei** somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação **nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998**, e, **ainda**, nas seguintes (grifou-se):

[...]

Art. 10. A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo:

[...]

II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

15. Observa-se da leitura, que antes de elencar as situações trazidas nos incisos do artigo 18, há referência à possibilidade de cessão ou exercício fora do respectivo órgão de lotação dos servidores integrantes da carreira de Planejamento e Orçamento nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998.

16. Esta última lei prevê a extinta Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, que era devida aos ocupantes de diversos cargos efetivos, entre eles, os da carreira de Planejamento e Orçamento:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, devida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos: (Vide Medida Provisória nº 2.048-26, de 2000) (Vide Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001).

[...]

II - da **Carreira de Planejamento e Orçamento** e do cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, **quando em exercício** no Ministério do Planejamento,

Orçamento e Gestão **ou nos órgãos e nas unidades dos Sistemas de Planejamento e Orçamento**, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal; (Redação dada pela Lei nº 10.180, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001). (Grifou-se).

17. Importante ressaltar que a redação acima foi dada pela Lei nº 10.180, de 2001, que, alterando a antiga redação, acrescentou a expressão "**nas unidades**" ao lado dos órgãos do Sistema de Planejamento e Orçamento, justamente para se adequar à redação do art. 30 que permitiu a cessão dos Técnicos de Planejamento e Orçamento para ter exercício **nos órgãos ou unidades dos Sistemas** ali previstos.

18. Com a alteração, complementada pelo *caput* e incisos do art. 18 da Lei nº 11.890, de 2008, permitiu-se a cessão dos Técnicos de Planejamento e Orçamento ou exercício fora do órgão de lotação para **unidades** ou **órgãos** dos Sistemas instituídos na Lei nº 10.180, de 2001 (Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal) e **desde que** a movimentação do servidor seja para o exercício de atividades integrantes dos referidos Sistemas ou, **ainda**, para as hipóteses previstas nos incisos, entre elas, o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (inciso IV).

19. No caso destes autos, a cessão pleiteada da servidora é para desempenhar a função comissionada, código FCDNIT 03, equivalente ao DAS 3, na Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças do DNIT, que integra a estrutura da Diretoria de Administração e Finanças desta autarquia e a quem compete "*planejar, administrar, orientar e controlar **a execução das atividades relacionadas com os Sistemas Federais de Planejamento e Orçamento**, de Administração Financeira, de Contabilidade, de Organização e Modernização Administrativa, de Administração dos Recursos de Informação e Informática, de Pessoal Civil e Serviços Gerais.*" (art. 17 e Anexo II do Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015).

20. Desta forma, conclui-se pela possibilidade da cessão ou o exercício fora do órgão de lotação, tendo em vista as atividades desempenhadas naquela Coordenação estarem relacionadas com o Sistema de Planejamento e Orçamento.

3. CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, concluímos pela possibilidade de cessão ou exercício fora do órgão de lotação da servidora I, ocupante do cargo de Técnico de Planejamento e Orçamento, para desempenhar a função comissionada, código FCDNIT 03, equivalente ao DAS 3, na Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, setorial vinculada à Diretoria de Administração e Finanças do DNIT, com fundamento no art. 30 da Lei nº 10.180, de 2001, combinado com o art. 18, *caput*, da Lei nº 11.890, de 2008.

22. Retornem os autos à Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional da SOF/MP.

É o parecer. À consideração do Coordenador-Geral Jurídico de Recursos Humanos.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

DIOGO QUEIROZ OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03100201017201537 e da chave de acesso 8d3168eb

Documento assinado eletronicamente por DIOGO QUEIROZ OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5697688 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): DIOGO QUEIROZ OLIVEIRA. Data e Hora: 17-12-2015 15:39. Número de Série: 816978240350816484. Emissor: AC CAIXA PF v2.
